



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005750-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NATALIA DE BARROS BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0005750-31.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: NATÁLIA DE BARROS BATISTA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45214

Direito Penal. Agravo em Execução. Prisão domiciliar.
Pedido improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Natália de Barros Batista contra decisão da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A agravante, condenada por tráfico de entorpecentes, pleiteia substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, alegando ser mãe de filha menor de 12 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condição de mãe de criança menor de 12 anos justifica a concessão de prisão domiciliar, mesmo estando a agravante em regime fechado e sem cumprir o lapso temporal necessário para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite prisão domiciliar em casos excepcionálissimos, como doença grave, mas não para apenadas com filhos menores em regime fechado. 4. A decisão agravada está fundamentada na ausência de requisitos objetivos para progressão de regime e na necessidade de observação do sistema progressivo de execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de filhos menores não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar. 2. A antecipação de regime sem cumprimento de requisitos objetivos desvirtua o sistema progressivo de execução penal.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112.
Código de Processo Penal, art. 319.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 143.641-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0017395-95.2016.8.26.0502, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, j. 29/08/2017. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0001901-72.2020.8.26.0496, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 27/05/2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor de **NATÁLIA DE BARROS BATISTA**, contra r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu o pleito de prisão domiciliar da agravante.

Alega, em suma, que a sentenciada é mãe de filha menor de 12 anos de idade, sustentando que ela depende de seus cuidados para sobreviver.

Pleiteia, assim, a substituição da pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional pela prisão domiciliar.

O recurso foi contraminutado (fls. 31/37) e a decisão foi mantida (fl. 39). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo

desprovimento do agravo (fls. 47/51).

É o relatório.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada, processada e ao final condenada a cumprir pena de 6 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Nota-se que o Juízo de piso indeferiu de maneira fundamentada o pedido, conforme de extrai da decisão de fls. 27/28.

Não se cogita, neste caso, a concessão de progressão antecipada ao regime aberto, uma vez que o fato de a executada possuir uma criança menor de 12 anos, de *per si*, não induz a concessão de regime aberto.

In casu, a executada encontra-se em regime fechado de prisão e sequer cumpriu o lapso temporal necessário para progressão ao regime intermediário. Ausente, portanto, o requisito objetivo.

Imprescindível a observação da parte conclusiva do v. Acórdão proferido no HC nº 143.641-SP no Supremo Tribunal Federal: "...Em face de todo o exposto, concedo a ordem para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas

previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes..." (grifos meus).

Logo, verifica-se com clareza meridiana que estando a executada em tela condenada por sentença transitada em julgado seu pleito de não merece ser acolhido, eis que não se subsume à aludida decisão judicial proferida pela Corte Suprema.

Vale também pontuar, também, que a sentenciada se encontra em regime fechado e antecipar sua saída, concedendo a prisão domiciliar, equivale a agraciá-la com uma progressão *per saltum*, vedada por nosso ordenamento jurídico.

Na dicção do “caput” do artigo 112, da Lei de Execução Penal: *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Eis que ao conceder a prisão domiciliar à agravante, sem que ela seja submetida ao regime menos gravoso, estar-se-ia desvirtuando o sistema progressivo e deturpando sua finalidade, que é a ressocialização da reeducanda pela sua reinserção gradual à sociedade por intermédio do cumprimento da pena em regimes diferenciados, que se sucedem, no rigor, de forma decrescente, com a passagem do mais rigoroso para o imediatamente seguinte,

necessariamente menos rigoroso, onde, em cada um deles, a cativa irá vivenciar diferentes formas de coarctação da liberdade e de terapêutica prisional.

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência até tem admitido, em casos excepcionalíssimos, a prisão domiciliar para aqueles que não estejam no regime aberto, como, por exemplo, o sentenciado acometido de doença grave, desde que no estabelecimento prisional não haja condições para que o tratamento seja feito. Contudo, as hipóteses de apenadas com filhos menores de idade, em regime fechado, não estão abrangidas por esta exceção.

Neste sentido: “Agravos em execução penal – Prisão Domiciliar – Filhas menores – Impossibilidade – Agravante que ostenta condenação definitiva, e se encontra cumprindo pena em regime fechado – Situação que não se coaduna com as hipóteses do art. 318 do CPP e do art. 117 da LEP – Existência de filhos menores, por si só, não é suficiente a justificar o deferimento da benesse – Princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção e melhor interesse da criança respeitados – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Agravos em execução desprovido.”

(TJSP; Agravos em Execução Penal nº 0017395-95.2016.8.26.0502; 3ª Câmara de Direito Criminal; Rel.Des. CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO; j. 29/08/2017).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR – Impossibilidade – Condição de

mãe de criança menor de 12 anos que não implica no direito ao gozo do
perseguido benefício – Resgate da pena no regime fechado – Benefício
que implicaria em progressão por salto – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo em Execução Penal nº
0001901-72.2020.8.26.0496; 4ª Câmara de Direito Criminal; Rel.Des.
CAMILO LÉLLIS; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro:
27/05/2020).

Aliás, a convivência social com pessoas
com conduta moralmente condenáveis, graves, como o tráfico, pode
inclusive levar à destituição do poder familiar.

Confira-se:

“APELAÇÃO - Infância e Juventude. Ação
de destituição do poder familiar – Juízo da causa que destituiu o poder
familiar da apelante em relação aos seus filhos Y. A. e Y. F, ex vi do art.
1638, incisos II e III, do Código Civil – Descumprimento dos deveres
parentais pela genitora bem demonstrado, conforme art. 22, do ECA –
Abandono intelectual, moral e prática de atos atentatórios à moral e aos
bons costumes– Condenação definitiva da genitora por tráfico de drogas
e associação para o tráfico majorados - Envolvimento dos filhos nas
condutas ilícitas – Colocação dos menores em situação de risco –
Violação do art. 227, da Constituição Federal e art. 5º, do ECA -
Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.” (TJSP;
Apelação Cível nº 1000911-11.2018.8.26.0601; Câmara Especial; Rel.
Des. GUILHERMEG. STRENGER; j. em 29/06/2020).

Por fim, conquanto a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos de idade, a defesa não comprovou que ela seja efetivamente a responsável pela criação dela nem que esteja sem assistência, não sendo demais lembrar que tal responsabilidade incumbe não somente à mãe, mas, também, a outros responsáveis legais, os quais podem ter direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação das crianças, tudo a teor do que dispõe o artigo 22, da Lei nº 8.069/90 com redação dada pelo artigo 26, da Lei nº 13.257/16.

Portanto, em que pese o esforço desenvolvido pela combativa Defesa, o que se verifica é que a r. decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator